



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020815-73.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO GM S.A., CAMILA SANTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA e AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17055

Apelação Cível nº: 1020815-73.2024.8.26.0482

Apelante: Vanessa Cristina da Rocha Donzeli

Apelados: Banco GM S.A., Camila Santos Veiculos e Peças Ltda e Autoeste Veículos e Peças Ltda

Comarca: Presidente Prudente

Preliminar em contrarrazões. Impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição.

Apelação. Consórcio. Recusa na liberação da carta de crédito. Contemplada que não submeteu toda a documentação necessária à análise de crédito. Condição com a qual anuiu no ato de subscrição do contrato de adesão. Impossibilidade de aceitação de veículo hipotético em garantia para liberação. Quebra da isonomia entre os consorciados. Inteligência do art. 2º, da Lei do Consórcio. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em demanda ajuizada por Vanessa Cristina da Rocha Donzelo em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CONSÓRCIO CHEVROLET), AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora. Sustenta falta de clareza quanto à exigência de avalista no momento da contratação. Requer ainda a aceitação do veículo que será adquirido como garantia.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela apelada GMAC, eis que não comprova qualquer alteração na situação econômico-financeira da autora, já analisada pelo juízo na origem.

Ao mérito.

Narra a inicial que a autora, em fevereiro de 2024, dirigiu-se à concessionária AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA buscando adquirir um veículo pela contratação de financiamento. Nesta oportunidade, foi interpelada por preposto da mesma ré, que lhe sugeriu adesão à consórcio administrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Aduz que ao ser contemplada, em 21/03/2024, após lance de R\$ 12.547,17, foi-lhe exigida, para liberação do crédito de R\$ 48.243,14, a apresentação de avalista com renda de R\$ 5.500,00, condição que não lhe havia sido esclarecida no ato da contratação.

Deduz em juízo a pretensão de liberação da carta de crédito sem esta exigência ou, alternativamente, a aceitação do veículo a ser adquirido com os valores como garantia. Pretende ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Não obstante, conforme constou da peça contestatória apresentada pela GMAC, o óbice à liberação do crédito decorreu da inércia da interessada em apresentar os documentos necessários à análise de crédito do consorciado, prevista na cláusula 25 do Contrato de Adesão subscrito pela autora.

E com tal exigência, expressamente anuiu:

Estou ciente que a utilização do CRÉDITO está sujeita à CONTEMPLAÇÃO e análise de CRÉDITO pela ADMINISTRADORA, nos termos da cláusula 25 do Contrato de Adesão. Conforme normativo do Banco Central do Brasil, consideram-se Pessoas Politicamente Expostas (PEP) os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.
(x) NÃO SOU PEP () SOU PEP. Nome Valmir Carlos R. de A. CPF 29455608871
Tipo de relacionamento _____

A concessão do crédito não caracteriza direito subjetivo do consumidor, mas mera expectativa, podendo a contratação ser negada pela administradora, com base nas previsões contratuais e na liberdade contratual insculpida no art. 421, do Código Civil.

E não há ainda subsídio jurídico que permita a aceitação de veículo hipotético como garantia, em desfavor das exigências a que se submeterem os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoantes, violando-se a isonomia que rege o grupo, nos termos do art. 2º, da Lei do Consórcio.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença em integralidade.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Observar-se-á a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR